

Processo: 1092376
Natureza: CONSULTA
Consulente: Claudionice Siqueira Chaves
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Teófilo Otoni
RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada eletronicamente pela Sra. Claudionice Siqueira Chaves, formulada nos seguintes termos:

As disposições contidas no Art. 8º da Lei Compl. Federal 173/2020 que dispõe sobre o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19) são aplicáveis às autarquias (RPPS) e Fundações Públicas? Ou apenas a Administração Direta?

A consulta foi distribuída ao conselheiro Cláudio Couto Terrão, que submeteu a matéria a esta [Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência](#) para a elaboração de relatório técnico, nos termos do § 2º do art. 210-B do [Regimento Interno](#).

Determinou, ato contínuo, o encaminhamento dos autos à Superintendência de Controle Externo, a fim de que se manifeste acerca da matéria objeto da consulta, com fulcro no art. 210-C da mesma norma.

II – HISTÓRICO DE DELIBERAÇÕES

As disposições contidas no Art. 8º da [Lei Complementar Federal 173/2020](#) que dispõe sobre o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19) são aplicáveis às autarquias (RPPS) e Fundações Públicas ou apenas à Administração Direta?¹

Em pesquisa realizada nos sistemas [TCJuris](#) e [Mapjuris](#), nos [informativos de jurisprudência](#) e nos [enunciados de súmula](#) constatou-se que esta Corte de Contas ainda **não se manifestou**², em sede de Consulta, acerca da matéria suscitada pela consulente em face da novel [Lei Complementar n. 173](#), de 27 de maio de 2020.

¹ Cumpre destacar, por oportuno, que há consultas em tramitação na Casa que versam, também, sobre a aplicação da [Lei Complementar n. 173/2020](#), quais sejam: consultas [1092202](#), [1092346](#) e [1092362](#), sob a relatoria do conselheiro José Alves Viana; consultas [1092248](#) e [1092268](#), sob a relatoria do conselheiro Cláudio Couto Terrão; e consultas [1092277](#) e [1092370](#), sob a relatoria do conselheiro Wanderley Ávila; e consulta [1092344](#), sob a relatoria do conselheiro Durval Ângelo.

² Registra-se, a título de informação, que o Tribunal lançou um *hotsite* com a finalidade de disponibilizar informações e *links* úteis aos gestores públicos, disponível em: <https://www.tce.mg.gov.br/covid/>. Ademais, por meio da [Portaria n. 23/PRES/2020](#) foi instituído um Comitê de Coordenação das Ações de Acompanhamento das Medidas de Combate à Pandemia do COVID-19 adotadas pelo Estado de Minas Gerais e pelos municípios. Informa-se, ainda, que a Associação Nacional dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) publicou a [Nota Técnica n. 03/2020](#) acerca da competência dos Tribunais de Contas e a fiscalização dos recursos repassados pela União aos estados e Distrito Federal e municípios pelo Programa de Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, de que trata a [Lei Complementar n. 173/2020](#).

III – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, este Egrégio Tribunal de Contas **não possui deliberações** que tenham enfrentado, de forma direta e objetiva, questionamentos nos termos ora suscitados pela consulente.

Assevera-se que o relatório produzido por esta Coordenadoria não se consubstancia em parecer conclusivo, tendo por escopo delinear o entendimento da Casa acerca da matéria, sem análise das especificidades porventura aplicáveis ao questionamento aduzido na presente Consulta.

Em observância ao [despacho](#) do Relator, encaminham-se os presentes autos à Superintendência de Controle Externo para elaboração de relatório técnico acerca da questão suscitada.

Belo Horizonte, 21 de julho de 2020.

Reuder Rodrigues M. de Almeida

Coordenador – 2695-3

(Assinado digitalmente)